



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	173207/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO POVO
CNPJ:	32.972.424/0001-04
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	ARIVALDO MEDEIROS DE SANTANA
RELATOR:	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SAO JOSE DO POVO
NÚMERO OS:	13532/2018
EQUIPE TÉCNICA:	RAQUEL JORGE



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	2
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	2
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	9
<b>4. CONCLUSÃO</b>	10
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	10



## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa apresentada pelo Senhor Arivaldo Medeiros Santana - Prefeito, referente à irregularidade apontada no Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Governo, do município de São José do Povo, referente ao exercício de 2017.

A defesa preliminar foi juntada a este processo por meio do documento digital nº 197790/2018.

Passa-se à análise:

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT que constituíram a conclusão do Relatório Preliminar em obediência o princípio do contraditório e ampla defesa.

**ARIVALDO MEDEIROS DE SANTANA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017**

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1 ) *Déficit Financeiro no valor de R\$ 834.535,47 (por fonte de recursos: 01, 02, 14, 15, 18, 25, 29, 30, 42), em desconformidade com o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

### **Manifestação da defesa:**

A defesa justifica que a possível falha ocorreu em razão do sistema no exercício de 2016 não estar vinculado a fonte de recurso orçamentário com a fonte de recurso financeiro, impedindo assim, que fosse empenhado valores superiores ao arrecadado.

Esclarece que houve um equívoco por parte da equipe quando relata déficit financeiro no total de R\$ 834.535,47, correspondente as fontes de recursos 01, 02,3 14, 15, 18, 25, 29, 30 e 42.

Essa alegação não merece guarida tendo em vista que o Restos a Pagar processados e não processados de todas as fontes inscritas em restos a pagar no exercício de 2017 totalizou R\$ 644.340,71, não sendo possível somente nessas fontes relatadas pela equipe somar o total de R\$ 834.535,47.

Informa que o valor que passou em restos a pagar nas referidas fontes totalizou R\$ 418.304,22 mesmo assim não significa que esse valor é o déficit nas referidas fontes tendo em vista que passou recursos financeiros nas contas bancárias destas fontes de recursos.

### **Análise da defesa:**



O MCASP (2015), estabelece que serão inscritas em Restos a Pagar não Processados as despesas não liquidadas, ou seja, aquelas em que o serviço ou o material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor ou quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente.

Assim, regra geral, os Restos a Pagar não Processados inscritos não representam obrigações efetivas do órgão ou entidade, pois ainda não passaram pela fase de liquidação.

Neste contexto, constata-se, também, que não são todas as despesas empenhadas e não liquidadas que deverão ser inscritas em Restos a Pagar não processados, tendo em vista que a Administração, para fins de inscrição, deverá avaliar a situação de cada empenho não liquidado, verificando se a despesa encontra-se em fase de liquidação ou se a obrigação assumida pelo credor ainda está no prazo de adimplemento, caso contrário, deve-se anular o respectivo empenho e não promover, por decorrência, o registro.

Nesse sentido, cita-se as seguintes disposições contidas no Anexo I da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, que aprovou diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados da Corte:

15. As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

16. Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente.

Nota-se que, de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, não se trata de uma anulação indiscriminada de despesas empenhadas e não liquidadas, devendo ser anuladas apenas as despesas (empenhos) não representativas de obrigações já assumidas e concretizadas, bem como aqueles para as quais não exista razoável certeza de que se processarão no exercício seguinte, sob pena de a Administração incorrer na ocultação de passivos, distorcendo as Demonstrações Contábeis e violando a LRF.

Aliás, é pertinente salientar que a omissão ou o cancelamento de empenhos, cujo fato gerador das despesas tenha efetivamente se materializado, além de representar burla às normas de finanças públicas, enseja a inclusão dessas despesas no cálculo do Resultado da Execução Orçamentária do exercício, conforme dicção do item 5 da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, *verbis*:

5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.

Portanto, para os fiscalizados desta Corte de Contas, a inscrição e a execução de Restos a Pagar não Processados devem observar, necessariamente, as regras prescritas na Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013.

A inscrição de Restos a Pagar não Processados deve observar, ainda, a individualização por credor e a identificação das fontes de financiamento das despesas públicas (controle por fontes/destinação de recursos).

Impende registrar que, de acordo com as novas regras da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – CASP,



os Restos a Pagar não Processados não configuram um Passivo Circulante, por não reunirem as características de um passivo, pois ainda não passaram pela fase de liquidação. Esses restos serão controlados nos grupos de controle, classes 5 e 6 do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), Controles da Aprovação do Planejamento e Orçamento e Controles da Execução do Planejamento e Orçamento, respectivamente, até a efetiva liquidação ou cancelamento.

Todavia, ressalta-se que, mesmo não figurando, no momento da inscrição, como um Passivo Circulante, os Restos a Pagar não Processados controlados na classe 6 do PCASP são considerados para a apuração do superávit/déficit financeiro do exercício, para fins de atendimento à Lei 4.320/64, pois sobre a ótica desta Lei os Restos a Pagar não Processados representam uma dívida fluante integrante do passivo financeiro.

**Situação da análise: MANTIDO**

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

*2.1 ) Não avaliação em audiência pública na Câmara Municipal do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em contrariedade ao art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Manifestação da defesa:**

A defesa informa que foram realizadas as três audiências públicas na Câmara Municipal referente ao cumprimento de metas fiscais de cada quadrimestre conforme tabela a seguir:

QUADRIMESTRES	DATA DA REALIZAÇÃO AUDIÊNCIAS
1º QUADRIMESTRE	26/05/2017
2º QUADRIMESTRE	22/09/2017
3º QUADRIMESTRE	29/01/2018

Assim, requer que seja sanada essa suposta falha e para comprovar a veracidade dos fatos a defesa encaminhou cópia das Atas das audiências

**Análise da defesa:**

Analisando a documentação apresentada pela defesa nas fls. 12 a 32 – Doc. 197790/2018, constatou-se que foram realizadas as audiências em cumprimento das metas fiscais quadrimestrais (art. 9º, § 4º, da LRF).

**Situação da análise: SANADO**

**3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

*3.1 ) Indisponibilidade financeira para cobertura das obrigações financeiras (RP Liquidados e não Pagos - Exercícios Anteriores; RP Liquidados e Não Pagos - do Exercício; RP Empenhados e Não Liquidados - Exercícios Anteriores, Demais Obrigações Financeiras, RP Empenhados e Não Liquidados do Exercício) no total de R\$ 834.535,47 (correspondentes às fontes de recursos 01, 02, 14, 15, 18, 25, 29, 30 e 42), contrariando o § 1º, do*



art. 1º, LRF (equilíbrio das contas públicas, equilíbrio das contas públicas, gestão fiscal planejada e transparente)  
- Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### Manifestação da defesa:

A defesa esclarece que houve um equívoco por parte da equipe quando relata indisponibilidade financeira para cobertura das obrigações financeiras (RP empenhadas e não liquidadas) no total de R\$ 834.535,47.

Essa alegação não merece guarida tendo em vista que o Restos a Pagar processados e não processados de todas as fontes inscritas em restos a pagar no exercício de 2017 totalizou R\$ 644.340,71, não sendo possível somente nessas fontes relatadas pela equipe somar o total de R\$ 834.535,47.

Discrimina os valores inscritos em restos a pagar nas fontes relatadas pela equipe técnica, conforme relação anexa:

FONTES DE RECURSOS	VALOR INSCRITO EM RESTOS A PAGAR
01, 15, 25 - Educação	109.458,51
02, 14, 42 - Saúde	140.940,93
18 - Fundeb	0,00
29 – Fundo Nacional de Assistência Social	6.518,23
30 - Fethab	161.386,55
<b>TOTAL</b>	<b>418.304,22</b>

Demonstra que os valores a pagar inscritos nas fontes de recursos relatadas pela equipe totalizou R\$ 418.304,22 e não R\$ 834.535,47.

A defesa encaminha cópia dos demonstrativos sintético do extrato de conta corrente onde consta os saldos financeiros do dia 31/12/2017 para que a equipe possa analisar e comprovar os valores que passaram nos saldos das respectivas fontes de recursos para cobrir os restos a pagar das mesmas.

#### Análise da defesa:

A defesa afirma que equipe técnica mencionou o valor de R\$ 418.304,22 de indisponibilidade financeira para cobertura de restos a pagar, porém no quadro apresentado no relatório técnico preliminar o valor apontado de indisponibilidade financeira pela equipe é de R\$ 834.535,47 nas fontes 01, 02, 14, 15, 18, 25, 29, 30 e 42, conforme Apêndice I – Doc. 181796/2018, fls. 163 e 164.

Quanto aos restos a pagar mencionado pela defesa no valor total de R\$ 644.340,71 (Doc. 1977902/2018 – fl. 40) verifica-se que compete somente ao exercício de 2017, mencionado também no relatório técnico (Doc. 1817936/2018 – fls. 86 e 87).

Ocorre que conforme já relatado no achado 1.1 o gestor deveria ter regularizados os restos a pagar dos exercícios anteriores analisando cada situação conforme disposições contidas no Anexo I da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, que aprovou diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados desta Corte.

#### Situação da análise: **MANTIDO**

**4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais  $\hat{\lambda}$  sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).



4.1 ) Abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 838.072,44, sem prévia autorização legislativa, contrariando o art. 167, V, CF, art. 42, da Lei 4.320/64 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### Manifestação da defesa:

A defesa informa que houve um equívoco no momento da elaboração do Decreto 71/2017 no valor de R\$ 849.083,54, pois ao invés de mencionar a Lei nº 738/2017 de 22/12/2017, que autorizou mais de 10% do montante da Despesa fixada, através da Lei nº 685/2016 – Lei Orçamentária, informou no decreto o número da lei nº 685/2015, quando deveria ter mencionado a Lei nº 738/2017.

Para comprovar a veracidade dos fatos, a defesa encaminha cópia do decreto nº 71/2017 de 22/12/2017 e cópia da lei nº 738/2017.

#### Análise da defesa:

Analisando as justificativas apresentadas pelo gestor excluindo o decreto nº 71/2017 de 22/12/2017 no valor de R\$ 851.978,59 do valor autorizado na Lei nº 685/2016 (R\$ 3.952.274,91), verifica-se que abertura de créditos adicionais suplementares não ultrapassou o valor autorizado na referida lei conforme quadro a seguir:

Lei		Créditos Adicionais Suplementar (R\$)
685/2016		3.938.368,76
A	Valor do Orçamento	13.174.249,70
B = 10% x A	Percentual autorizado – Lei nº 685/2016 (30% despesa fixada)	3.952.274,91
C	Valor das suplementações	3.938.368,76
D = C/A*100	Percentual realizado	29,89%

No entanto, levando em consideração os argumentos apresentados pela defesa que “o Decreto nº 71/2017 no valor de R\$ 849.083,54, ao invés de mencionar a Lei nº 738/2017 de 22/12/2017, que autorizou mais de 10% do montante da Despesa fixada através da Lei nº 685/2016 – Lei Orçamentária, informou no decreto o número da lei nº 685/2015, quando deveria ter mencionado a Lei nº 738/2017”, constatou-se que houve abertura de créditos adicionais suplementares por decreto acima da autorização legislativa, conforme tabela a seguir:

Lei	Decreto	Créditos Adicionais Suplementar (R\$)
738/2017	049/2017	698.561,00
738/2017	071/2017	851.978,59
<b>Total</b>		<b>1.550.539,59</b>
A	Valor do Orçamento	13.174.249,70
B = 10% x A	Percentual autorizado – Lei nº 685/2016 (10% despesa fixada)	1.317.424,97
C	Valor das suplementações	1.550.539,59
D = C/A*100	Percentual realizado	11,77%
E = C - B	Valor sem autorização legislativa	233.114,62
F	Percentual sem autorização	1,77%

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade alterando para seguinte redação:

**FB02 – Planejamento/Orçamento\_Grave\_02 Abertura de créditos adicionais – suplementares ou**



**especiais sem autorização legislativa.**

**4.1 – Abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 233.114,62 sem autorização legislativa, contrariando o art. 167, V, CF, art. 42 da Lei 4.320/64 – Tópico 4.1.3.1 – Alterações orçamentárias**

**Situação da análise: MANTIDO**

4.2 ) *Abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 4.561,00 por decreto acima da autorização legislativa, contrariando o art. 167, V, CF, art. 42, da Lei 4.320/64 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Manifestação da defesa:**

A defesa esclarece que houve uma falha técnica no momento da elaboração do decreto, acrescentando o valor de R\$ 4.561,00 que não constava na lei nº 734/2017.

Requer que esse valor seja considerado no percentual autorizado pelo legislativo de mais de 10% conforme cópia da lei nº 738/2017 totalizando assim um percentual autorizado de 40% e não somente 30% conforme considerado pela equipe no cálculo feito e demonstrado na página 15 do relatório técnico.

**Análise da defesa:**

A justifica da defesa não pode prosperar, tendo em vista que o decreto nº 49/2017 dispõe sobre abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 698.561,00 referente a Lei nº 738/2017, e não a lei 734/2017

Ademais, o valor de R\$ 698.561,00 (decreto 49/2017) e o valor de R\$851.978,59 (decreto 71/2017) ultrapassaram o limite estabelecido na referida lei 738/2017, conforme tabela mencionada no item anterior.

Em razão da irregularidade ter sido apontada no item anterior levando em consideração o decreto 49/2017, sana-se esta irregularidade permanecendo somente a do item anterior.

**Situação da análise: SANADO**

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1 ) *Abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis no total de R\$ 59.927,35, em contrariedade ao art. 43, da Lei 4.320/64 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Manifestação da defesa:**

A defesa esclarece que o valor de R\$ 59.927,35 se refere a suplementação por superávit financeiro e não excesso de arrecadação, conforme lei nº 732/2017 de 18/09/2017. Para comprovação encaminha em anexo a referida lei.

**Análise da defesa:**

Analisando a documentação apresentada pela defesa constatou-se que o argumento da defesa deve ser acatado, sanando a irregularidade.



**Situação da análise: SANADO**

**6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1 ) *Não houve destaque no texto da LOA/2017 (Lei Municipal nº 685/2016) dos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, contrariando o art. 165, § 5º, da CF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Manifestação da defesa:**

A defesa alega que houve uma falha técnica no momento de elaborar o corpo da lei por não ter destacado separadamente o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, porém os anexos da lei estão devidamente separados.

Informa ainda que já foi tomada as devidas providências e para o orçamento de 2019 estarão devidamente separados

**Análise da defesa:**

Primeiramente, cumpre destacar o dispositivo da Constituição Federal que disciplina a matéria objeto da irregularidade apontada:

Art. 165, § 5º, CF: A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Portanto, trata-se de normas constitucionais que deve ser cumprida pelo Chefe do Poder Executivo.

Ademais, isso deixa muitas dúvidas porque falta a devida clareza nesses instrumentos que dão embasamento legal, tanto para receita, quanto para a despesa. Por isso a necessidade de se fazer a devida segregação orçamentária.

**Situação da análise: MANTIDO**

**7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1 ) *Encaminhamento extemporâneo das Contas Anuais de Governo/2017, em descumprimento a Resolução Normativa 36/2012-TP-TCE/MT - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



#### **Manifestação da defesa:**

A defesa alega que teve dificuldade em encaminhar as informações via aplic de prestação de contas anuais de Governo e que o atraso ocorreu em razão da alteração nas tabelas de envio por parte do TCE.

Esclarece que no exercício de 2016 as prestações de contas anuais eram encaminhadas via sistema aplic bastando inserir os arquivos em PDF, porém foi alterado esse envio em 2017, acrescentando 39 tabelas além dos arquivos em PDF, demandando tempo para ajustes

#### **Análise da defesa:**

De início, registra-se que a carga especial do Sistema Aplic, referente às Contas Anuais de Governo do Município de São José do Povo, do exercício de 2017, foi encaminhada no dia 27/07/2018, portanto, 102 dias após o prazo definido no art. 4º, § 3º, inciso VII, da Resolução Normativa TCE/MT nº 31/2014 – TP (16/04/2018).

Embora o encaminhamento intempestivo das contas não comprometa a análise dos fatos administrativos como um todo, considerados neste processo, conforme muito bem salientado pela Defesa, o atraso acarretou dificuldades aos trabalhos e ao pleno exercício do controle externo, além de desrespeitar normas legais vigentes.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

### **3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES**

Considerando-se as análises realizadas no tópico anterior, sugere-se ao Eminentíssimo Conselheiro Relator que determine à atual gestão do Município de São José do Povo – MT que:

- na elaboração das próximas propostas de LOA, faça o destaque os créditos orçamentários vinculados ao Orçamento da Seguridade Social, nos termos dos artigos 165, §§ 5º ao 8º, c/c art. 194, da CF/88;
- encaminhe tempestivamente, por meio das cargas mensais do Sistema Aplic, cópias de todas as atas de audiências públicas realizadas pelo Poder Executivo para demonstração e avaliação das metas fiscais estabelecidas na LDO, nos termos do art. 9º, § 4º, da LRF;
- na elaboração dos créditos adicionais por suplementação que atente para que seja citado de forma correta a lei que autorizou a abertura, evitando apontamentos inconsistentes pelo Tribunal de Contas;
- realize a prestação de contas anuais ao Tribunal de Contas na forma e prazo definidos no artigo 209 da CE/89 e nas Resoluções Normativas do TCE-MT.



## 4. CONCLUSÃO

Após análise das manifestações das Defesas, conclui-se que os argumentos da Defesa foram suficientes para sanar os achados dos itens 2.1, 4.2 e 5.1, sendo mantidos os demais constantes no relatório preliminar.

### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise das razões de defesa, defende-se a manutenção dos seguintes achados:

**ARIVALDO MEDEIROS DE SANTANA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017**

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1 ) *Déficit Financeiro no valor de R\$ 834.535,47 (por fonte de recursos: 01, 02, 14, 15, 18, 25, 29, 30, 42), em desconformidade com o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1 ) SANADO

**3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1 ) *Indisponibilidade financeira para cobertura das obrigações financeiras (RP Liquidados e não Pagos - Exercícios Anteriores; RP Liquidados e Não Pagos - do Exercício; RP Empenhados e Não Liquidados - Exercícios Anteriores, Demais Obrigações Financeiras, RP Empenhados e Não Liquidados do Exercício) no total de R\$ 834.535,47 (correspondentes às fontes de recursos 01, 02, 14, 15, 18, 25, 29, 30 e 42), contrariando o § 1º, do art. 1º, LRF (equilíbrio das contas públicas, equilíbrio das contas públicas, gestão fiscal planejada e transparente) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

4.1 ) *Abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 838.072,44, sem prévia autorização legislativa, contrariando o art. 167, V, CF, art. 42, da Lei 4.320/64 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



4.2 ) SANADO

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1 ) SANADO

**6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1 ) *Não houve destaque no texto da LOA/2017 (Lei Municipal nº 685/2016) dos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, contrariando o art. 165, § 5º, da CF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1 ) *Encaminhamento extemporâneo das Contas Anuais de Governo/2017, em descumprimento a Resolução Normativa 36/2012-TP-TCE/MT - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 6 de Novembro de 2018.

---

RAQUEL JORGE  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA